



## **COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO** **PROJETO DE LEI N° 2.018, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.116/2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

**Autor:** DEPUTADO JHONATAN DE JESUS

**Relator:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.018, de 2022, do Deputado Jhonatan de Jesus, propõe alteração na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que dispõe sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, com o objetivo de criar mecanismo de controle e de fiscalização sobre as intervenções na infraestrutura de redes de telecomunicações.

Ante a constatação de que a instalação da infraestrutura de redes de telecomunicações, atualmente, não dispõe de norma legal para disciplinar o controle daqueles que exercem a intervenção nestas redes essenciais, a proposta prevê a criação de processo eletrônico simplificado mediante o qual o interessado na instalação ou na manutenção da rede de telecomunicações poderá requerer o seu licenciamento perante a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

A proposta, além de atribuir à Anatel o poder e o dever de controlar as atividades voltadas à instalação de redes de telecomunicações, também define quais são os requisitos necessários para que o requerente da intervenção que possui qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira para obter o licenciamento.

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

Apresentação: 25/11/2025 15:23:21.253 - CCOM  
PRL 3 CCOM => PL 2018/2022

PRL n.3

- PL nº 634/2020, de autoria do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), para aprimorar o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações.

- PL nº 2976/2023, de autoria do Deputado Fernando Monteiro, que acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Os projetos apensados estão em consonância com a proposta relatada

O despacho inicial encaminhou a proposição para análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU); da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de seu mérito.

Desse modo, de acordo com o que preconiza o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tendo como guia os campos temáticos e responsabilidades elencados pelo inciso XXVII do mesmo art. 32, cabe a esta Comissão de Comunicação se manifestar sobre a matéria – em especial no que concerne aos seus impactos às políticas públicas referentes aos meios de comunicação social, à liberdade de imprensa, à produção e programação das emissoras de rádio e televisão.

Contudo, decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de 15 de março de 2023 alterou tal distribuição, conforme o seguinte teor: “Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição aposto...”...“para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

Feitos esses esclarecimentos e após avaliação detida da matéria, à luz do posicionamento institucional da Anatel expresso no Informe nº 40/2025/ARI, verificamos que a aprovação do PL 2.018/2022 e de seus apensados mostra-se





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

Apresentação: 25/11/2025 15:23:21.253 - CCOM  
PRL 3 CCOM => PL 2018/2022

PRL n.3

desnecessária em face das diversas medidas legais e regulamentares que ocorreram desde que fora apresentado, em julho de 2022. Senão, vejamos:

- a Lei nº 14.424, de 27 de julho de 2022 introduziu o “silêncio positivo” no processo de licenciamento, conferindo celeridade e segurança ao setor;
- a edição, pela Anatel, das Resoluções nº 719 e nº 720, de 2020, que simplificaram, respectivamente, o licenciamento e a outorga de serviços de telecomunicações;
- a Resolução nº 777, de 2025 (Anatel), que consolidou regras sobre utilização de redes e infraestrutura, já contemplando diversas exigências de qualificação técnica, jurídica e fiscal para prestadores e terceirizados;
- a Resolução Interna nº 428, de 2025 (Anatel), que detalhou a documentação comprobatória de regularidade trabalhista, fiscal e de segurança do trabalho.

Relativamente à Resolução nº 777, de 28 de abril de 2025, que aprovou o Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações, que, em seu Título III (“Das redes de telecomunicações”), é importante sublinhar que o normativo apresenta condições de utilização das redes e infraestruturas, bem como disposições sobre a regulamentação da Agência, conforme o art. 43:

Art. 43. A autorizada de serviço de telecomunicações de interesse coletivo permanece responsável perante a Anatel por suas obrigações, mesmo que contrate terceiros para a construção, instalação e manutenção de suas redes de infraestrutura de telecomunicações. § 1º A autorizada de serviço de telecomunicações de interesse coletivo e seus terceirizados deverão zelar pela: a) integridade física dos trabalhadores; b) qualificação técnica de seus serviços; e, c) regularidade jurídica e fiscal. [...]

A manifestação exarada pela Anatel aponta que o art. 43 da mencionada norma em muito se assemelha ao que prevê o art. 3º do Projeto de Lei 2018/2022, e em muitos outros aspectos ao texto pendente de deliberação pela CCom, sendo portanto desnecessários.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

Apresentação: 25/11/2025 15:23:21.253 - CCOM  
PRL 3 CCOM => PL 2018/2022

PRL n.3

Juntamente com a Resolução nº 777/2025, a Anatel aprovou a Resolução Interna nº 428/2025 que estabelece os documentos para comprovação de adoção de medidas de prevenção de acidentes e que estão regulares as obrigações trabalhistas e fiscais. Pela regra, a autorizada de serviço de telecomunicações de interesse coletivo comprovará a cada dois anos à Anatel que adota medidas de prevenção de acidentes mediante a apresentação de documentos que demonstrem:

- a) possuir Programa de Gerenciamento de Risco (PGR)...;
- b) possuir Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)...;
- c) a recepção de equipamentos de proteção individual (EPIs)...;
- d) a realização de treinamentos sobre segurança do trabalho...;
- e) cumprem o Anexo 2 da NR 4 do TEM...;
- f) atestado de capacidade técnica...; e,
- g) Resumo de Relação de Tomador de Obra - RET.

A mesma Resolução Interna da Anatel, nº 428/2025 determina que a autorizada de serviço de telecomunicações de interesse coletivo comprovará anualmente à Anatel que está regular com suas obrigações trabalhistas e fiscais mediante a apresentação de:

- a) certidão negativa de débitos trabalhistas...;
- b) certidão de regularidade do FGTS;
- c) certidão negativa de débito federais - CND; e,
- d) registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

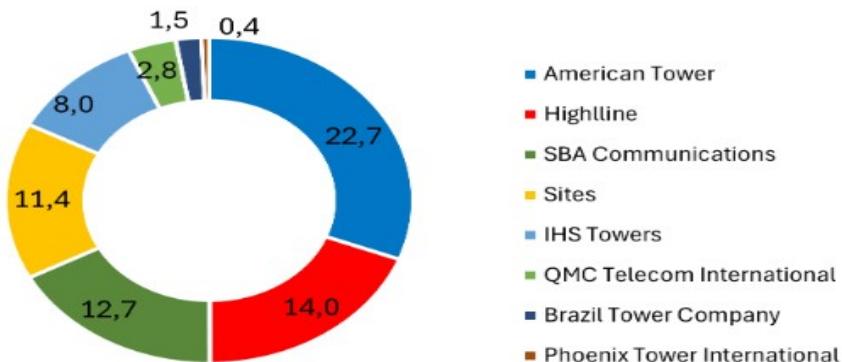
O mesmo site cita dados de 2024 que apontavam a existência de mais de 73 mil “torres” ou infraestruturas de suporte às redes de telecomunicações instaladas no Brasil, conforme figura abaixo:





### **Torres - 2024**

Milhares



Fonte: TowerXchange

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os serviços de telecomunicações, especialmente a banda larga, são indispensáveis ao desenvolvimento econômico e social. A infraestrutura de redes é um componente vital para a redução da exclusão digital.

Primeiramente, cumpre reafirmar que a Lei Geral de Telecomunicações (LGT – Lei nº 9.472/1997), em seu art. 1º, já confere à ANATEL a competência para disciplinar e fiscalizar a implantação de redes, em consonância com as políticas públicas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

O cerne da proposição, que busca criar um licenciamento prévio para a instalação de infraestrutura de suporte, parte da premissa de que não haveria regulamentação legal para o controle dos intervenientes. Contudo, como demonstrado em detalhes no Relatório, essa premissa não se sustenta diante do arcabouço regulatório vigente.

Afastando a necessidade do PL, destacamos:

**Avanço Legislativo e Regulatório:** Desde a apresentação do PL, o ordenamento foi aprimorado com a Lei nº 14.424/2022 (silêncio positivo) e,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

Apresentação: 25/11/2025 15:23:21.253 - CCOM  
PRL 3 CCOM => PL 2018/2022

PRL n.3

crucialmente, com as Resoluções da ANATEL nº 777/2025 e 428/2025. Tais normas já estabelecem requisitos rigorosos de qualificação técnica, fiscal e de segurança do trabalho para prestadores e terceirizados, contemplando exatamente o espírito do controle proposto. O Art. 43 da Resolução 777/2025 espelha o objetivo central do projeto.

**Redundância e Sobrecarga:** Aprovar este PL resultaria em sobreposição normativa. O novo licenciamento seria, na prática, uma duplicação dos controles já exigidos pela Agência, gerando sobrecarga administrativa na ANATEL e desnecessários entraves burocráticos para a expansão da infraestrutura, em detrimento da política de universalização do acesso.

**Respeito à Autonomia Municipal:** A proposta concentra o poder de licenciamento integralmente na esfera federal. Tal centralização desconsidera a competência residual dos entes federados, violando o Art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, que reserva aos Municípios o ordenamento territorial e o controle da ocupação do solo urbano.

Em face da legislação atual, que garante o controle sem burocratizar excessivamente, a matéria já está plenamente endereçada.

À vista do exposto, por entender que a matéria já se encontra devidamente regulada pelo ordenamento jurídico em vigor e que sua aprovação resultaria em sobreposição normativa, insegurança jurídica, além de afronta à autonomia municipal, voto no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.018, de 2022 e de seus apensados (PL nº 634/2020 e PL nº 2.976/2023), bem como do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA**  
**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252524321900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

